SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122964 - SP (2026/0350496-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NATANAEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL JESUS PIEDADE - SP487697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa, nem integre organização criminosa.

3. As circunstâncias do delito, notadamente a expressiva quantidade e diversidade das drogas, o acondicionamento em embalagens típicas da mercancia e a localização em ponto notoriamente conhecido de tráfico, com destaque para a guarda remunerada de drogas de terceiros, revelam participação ativa e estruturada do réu na cadeia de distribuição dos entorpecentes.

4. Tais circunstâncias são aptas a evidenciar a dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA61124963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3af9bf65-1e80-40ec-86f3-d755ff0bcada

5. Para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3af9bf65-1e80-40ec-86f3-d755ff0bcada

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122964 - SP (2026/0350496-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NATANAEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL JESUS PIEDADE - SP487697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa, nem integre organização criminosa.

3. As circunstâncias do delito, notadamente a expressiva quantidade e diversidade das drogas, o acondicionamento em embalagens típicas da mercancia e a localização em ponto notoriamente conhecido de tráfico, com destaque para a guarda remunerada de drogas de terceiros, revelam participação ativa e estruturada do réu na cadeia de distribuição dos entorpecentes.

4. Tais circunstâncias são aptas a evidenciar a dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA60850447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 00977877-cf87-4c29-aa4b-5bc288dd4b64

5. Para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATANAEL NOGUEIRA DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que há flagrante ilegalidade na dosimetria, o que autoriza a concessão de ofício, apesar do trânsito em julgado e da inadequação da via.

Argumenta que o exame pedido envolve apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados na sentença e no acórdão, sem necessidade de revolvimento probatório.

Defende que preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e que a ausência de ocupação lícita e a quantidade de drogas apreendidas, isoladamente, não demonstram dedicação criminosa.

Expõe que o ônus de provar habitualidade delitiva é da acusação, sendo indevida a inversão desse encargo em prejuízo da defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com a concessão da ordem para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionar a pena, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024;

Documento eletrônico VDA60850447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 00977877-cf87-4c29-aa4b-5bc288dd4b64

AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida, assim fundamentada (fls. 38-43):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
> Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:
> [...]
> Portanto, não se pode conhecer do presente *habeas corpus.*
> A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.
> O Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus* lá impetrado, destacou a impropriedade da via eleita, por ser o *writ* substitutivo de recurso próprio, utilizado como substitutivo de revisão criminal. Além disso, não constatou manifesta ilegalidade na dosimetria da pena apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, com os seguintes fundamentos (fls. 17-19, grifei):
> > A ordem não comporta concessão.
> > O remédio constitucional do *habeas corpus* possui limites de cognição estreitos, não se prestando como sucedâneo de recurso ordinário ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e de grave ofensa à segurança jurídica decorrente da coisa julgada. No caso em exame, verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 09 de abril de 2025 e transitou em julgado para a defesa em 05 de maio de 2025, após renúncia expressa do próprio paciente ao direito de recorrer. A presente impetração foi ajuizada apenas em 28 de maio de 2026, ou seja, mais de um ano após o trânsito em julgado da condenação, evidenciando a utilização do writ como nítido substitutivo de revisão criminal.
> > A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é incabível o manejo de habeas corpus contra decisão condenatória transitada em julgado, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou

Documento eletrônico VDA60850447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 00977877-cf87-4c29-aa4b-5bc288dd4b64

nulidade absoluta demonstrada de plano, o que não se verifica na hipótese:

[...]

A inércia da defesa em se valer da via recursal própria no momento oportuno impede o reexame da dosimetria da pena por meio do remédio heroico, restando consolidada a situação prisional do paciente sob o manto da coisa julgada formal e material. Não se vislumbra, portanto, qualquer teratologia ou ilegalidade patente que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ainda que superado o óbice processual do trânsito em julgado, a pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado não encontra amparo nos elementos de convicção reunidos nos autos. Diversamente do sustentado na inicial, **o afastamento do benefício pelo Juízo de origem não se apoiou em mera presunção decorrente da quantidade de droga apreendida, mas em elementos concretos que afastam a alegação de inversão do ônus probatório: em interrogatório judicial, o paciente confessou que guardava e armazenava os entorpecentes para terceira pessoa, mediante pagamento periódico de cento e vinte reais a cada dois dias, e declarou não exercer qualquer atividade lícita. Tais circunstâncias, somadas à expressiva quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, acondicionadas em embalagens plásticas típicas da mercancia e localizadas em ponto notoriamente conhecido de tráfico, evidenciam de forma concreta e individualizada a dedicação do paciente a atividades criminosas, descaracterizando a figura do traficante eventual.**

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal invocados na inicial, que reconhecem a incidência do redutor a despeito de vultosas apreensões, não aproveitam ao paciente: tais julgados afastam apenas a quantidade de droga, isoladamente considerada, como fundamento suficiente para negar o benefício, hipótese distinta da dos autos, em que o decreto condenatório apontou, de forma concreta, a remuneração periódica pela guarda de entorpecentes de terceiros e a ausência de ocupação lícita como elementos indicativos de habitualidade delitiva.

Para a concessão da redução de pena pretendida pela defesa, o legislador estabeleceu requisitos cumulativos rígidos na Lei de Drogas, os quais devem ser integralmente preenchidos pelo sentenciado: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dos terços, vedada a conversão em penas restritivas de

Documento eletrônico VDA60850447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 00977877-cf87-4c29-aa4b-5bc288dd4b64

> direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)
>
> No caso dos autos, **a conduta de armazenar voluntariamente entorpecentes de terceiros, mediante remuneração periódica, evidencia participação ativa e estruturada na cadeia de distribuição de drogas, circunstância que afasta a primariedade técnica como elemento suficiente para a concessão da benesse.**
>
> Por fim, a modificação das premissas fáticas assentadas na sentença condenatória demandaria o revolvimento aprofundado do acervo probatório colhido durante a instrução criminal, providência que é manifestamente incompatível com a via estreita e de cognição sumária do habeas corpus. A dosimetria da pena foi aplicada de forma fundamentada e proporcional, inexistindo bis in idem ou ilegalidade na fixação da pena-base no mínimo legal e no afastamento
>
> motivado do redutor.

Como se pode observar, a instância ordinária, após análise dos elementos constantes dos autos, concluiu pela inaplicabilidade da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Destacou-se a comprovada dedicação do sentenciado às atividades criminosas e a integração, ainda que momentânea, à organização criminosa, porquanto, além da quantidade da droga apreendida (91,3 g de cocaína e 1.150,2 g de maconha – fl. 21), também foi ressaltada a forma de acondicionamento dos entorpecentes, localizados em ponto conhecido de tráfico, bem como a participação ativa e estruturada do paciente na cadeia de distribuição de drogas, tendo confessado que guardava e armazenava os entorpecentes para terceira pessoa, mediante pagamento periódico.

Assim, chegar a entendimento diverso acerca da dedicação do paciente à atividade criminosa e do seu envolvimento com organização criminosa e, por conseguinte, concluir pelo preenchimento dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas demandaria reexame de provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com**

Documento eletrônico VDA60850447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 00977877-cf87-4c29-aa4b-5bc288dd4b64

certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.
4. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.397.617/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifei.)
DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente o pedido revisional ajuizado pelo agravante, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando a quantidade de droga apreendida e outros elementos que indicam dedicação a atividades criminosas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A instância ordinária concluiu que o acondicionamento na residência do agravante de quantidade expressiva de variadas substância entorpecentes, apropriadamente embaladas em caixa de papelão, prontas para transporte, evidencia, de forma inequívoca sua dedicação à atividade criminosa, não se tratando de participação eventual ou ocasional.
5. A reforma das conclusões adotadas na origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. **A quantidade e natureza das drogas, aliadas a outros elementos concretos, podem demonstrar a dedicação do paciente à atividades criminosas e justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. O reexame de fatos e provas é inviável na via do habeas corpus".**
[...]

Documento eletrônico VDA60850447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 00977877-cf87-4c29-aa4b-5bc288dd4b64

(AgRg no HC n. 1.078.537/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDOS ACESSÓRIOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio e inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

2. Fato relevante. Condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. Defesa sustenta constrangimento ilegal pelo indevido afastamento da minorante do tráfico privilegiado, pleiteando aplicação do redutor em grau máximo, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por substitutividade e ausência de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível superar o óbice do não conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundado em elementos concretos do caso (apreensão de cerca de 1 kg de maconha, indícios de vínculo com organização criminosa e circunstâncias da apreensão), configura ilegalidade apta a revisão na via estreita do habeas corpus; e (iii) saber se, mantida a sanção, são cabíveis a modificação do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo evidência de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos das circunstâncias do caso, não restritos à quantidade de droga, inviabilizando sua revisão na via estreita do habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório.

7. A jurisprudência admite a não incidência do redutor quando presentes elementos que evidenciem habitualidade delitiva, considerando a quantidade de

Documento eletrônico VDA60850447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 00977877-cf87-4c29-aa4b-5bc288dd4b64

> **droga como dado contextual inserido em conjunto probatório mais amplo.**
> 8. Mantida a reprimenda, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
> IV. DISPOSITIVO
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.079.595/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifei.)
>
> Ademais, não há que se falar em violação ao princípio do *non bis in idem*, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (fl. 27).
> Assim, mantido o apenamento do paciente, fica prejudicado o consequente pleito de abrandamento do regime inicial.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Como visto, a Corte local afastou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com apoio em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade e diversidade das drogas (91,3 g de cocaína e 1.150,2 g de maconha), o acondicionamento em embalagens típicas da mercancia e a localização em ponto notoriamente conhecido de tráfico, o que, de forma individualizada, afastou a figura do traficante eventual. Destacou-se, ademais, que a guarda remunerada de drogas de terceiros revela participação ativa e estruturada do réu na cadeia de distribuição dos entorpecentes.

Tais circunstâncias, conforme consignado, são aptas a evidenciar a dedicação a atividades criminosas.

Assim, considerando a conclusão da jurisdição ordinária, revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 00977877-cf87-4c29-aa4b-5bc288dd4b64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.964 / SP

Número Registro: 2026/0350496-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15035006820248260548 21360924320268260000 22870162024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL JESUS PIEDADE
ADVOGADO	: GABRIEL JESUS PIEDADE - SP487697
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NATANAEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATANAEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL JESUS PIEDADE - SP487697
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: b01501a3-ef38-4e85-a14a-fa56b3613160

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: b01501a3-ef38-4e85-a14a-fa56b3613160